



Número: **0005730-36.2019.8.11.0004**

Classe: **AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

Órgão julgador: **4ª VARA CÍVEL DE BARRA DO GARÇAS**

Última distribuição : **10/05/2019**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Improbidade Administrativa**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (REPRESENTANTE)	
INES MORAES MESQUITA COELHO (REPRESENTANTE)	
	MARIA RITA MENDONCA ALMEIDA DE CERQUEIRA (ADVOGADO(A)) KARINE MORAES DA SILVA (ADVOGADO(A))

Outros participantes
MUNICIPIO DE TORIXOREU (TERCEIRO INTERESSADO)

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
154132502	03/05/2024 18:33	Julgado procedente o pedido	Sentença	Sentença



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
4ª VARA CÍVEL DE BARRA DO GARÇAS

SENTENÇA

Processo: 0005730-36.2019.8.11.0004.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
REPRESENTANTE: INES MORAES MESQUITA COELHO

Vistos.

Trata-se de Ação de Improbidade Administrativa movia pelo **Ministério Público** em face de **Inês Mesquita Moraes Coelho**.

Segundo dispõe o **Ministério Público, Inês Mesquita Moraes Coelho**, enquanto Prefeita do Município de Torixoréu/MT, deixou de encaminhar, através do Sistema APLIC, as informações e dados relativos às contas anuais de governo de 2017, bem como carga inicial e cargas mensais do mesmo ano, além das informações relativas à Lei de Diretrizes Orçamentárias do correspondente exercício financeiro.

Diante disso, o **Ministério Público** busca a responsabilização da requerida pelo ato de improbidade administrativa previsto no artigo 11, incisos II, IV, e VI, da Lei 8.429/92.

A inicial foi recebida (Id. 88225166), foi realizada tentativa de conciliação (Id. 94547452) e foi certificado o transcurso do prazo sem a apresentação da contestação pela requerida (Id. 103288728).



Foi decretada a revelia da ré e, na ocasião, nos termos do artigo 17, §10-C, da Lei 8.429/92, foi indicado como ato de improbidade a conduta prevista no inciso IV do artigo 11 da Lei 8.429/92 (Id. 124998159).

Instado, o **Ministério Público** pugnou pelo julgamento do feito no estado em que se encontra (Id. 12787942).

É o relatório.

Decido.

Conforme relatado, trata-se de ação de improbidade administrativa em que o **Ministério Público** imputa à requerida **Inês Mesquita Moraes Coelho** a conduta descrita no inciso IV do artigo 11 da Lei 8.429/92.

Não havendo matérias prejudiciais de mérito e requerimentos para a produção de outras provas, reputo apto o processo para julgamento (art. 355, inciso I, do CPC).

Em apertada síntese, narra o *Parquet* que **Inês Mesquita Moraes Coelho**, enquanto Prefeita do Município de Torixoréu/MT, teria deixado de encaminhar, através do Sistema APLIC, as informações e dados relativos às contas anuais de governo de 2017, bem como carga inicial e cargas mensais do mesmo ano, além das informações relativas à Lei de Diretrizes Orçamentárias do correspondente exercício financeiro.

Com tal atitude, a requerida teria incorrido nas condutas previstas nos incisos II, IV e VI, todos do artigo 11 da LIA.

A conduta prevista no inciso II foi revogada pela Lei 14.230/2021^[1] e a conduta prevista no inciso VI, nos termos do artigo 17, §10-C, foi afastada por inexistir na inicial o claro apontamento da irregularidade que se visava ocultar, remanescendo a conduta prevista no inciso IV.



Dispõe o aludido dispositivo legal (art. 11, IV, L. 8.429/92) que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por negar publicidade aos atos oficiais, exceto em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado ou de outras hipóteses instituídas em lei[2].

Segundo ensina Hely Lopes Meirelles, *publicidade é a divulgação oficial do ato para conhecimento público e início de seus efeitos externos. (...). Em princípio, todo ato administrativo deve ser publicado, porque pública é a Administração que o realiza, só se admitindo sigilo nos casos de segurança nacional, investigações policiais ou interesse superior da Administração a ser preservado em processo previamente declarado sigiloso (...)[3].*

Assim, além de assegurar os efeitos externos dos atos administrativos, o Princípio tem o condão de proporcionar o seu conhecimento e controle pelos interessados diretos e pelo povo em geral.

É nesse segundo contexto que o caso ora em análise se enquadra, pois permite amplo acesso aos atos e informações originárias do Poder Público, viabilizando o controle pela sociedade que, de fato, possui o poder (art. 1º, parágrafo único, da Constituição Federal).

Da análise do processo verifica-se que a requerida não negou a omissão da publicação dos gastos públicos, perante a Corte de Contas do Estado, contrariando diversos dispositivos constitucionais e legais, mas apenas apresentou justificativa para tal omissão.

Nesse sentido foi a sua defesa prévia, inclusive (Id. 69867542 – Pág. 94).

Em outras palavras, a ausência de publicidade dos atos oficiais sem qualquer justificativa, restou plenamente demonstrada.

Outrossim, o elemento volitivo, o dolo, necessário para a



caracterização do ato de improbidade administrativa também restou demonstrado.

Das informações trazidas aos autos, especialmente os elementos de informação levantados no curso do procedimento de tomada de contas perante o Tribunal de Contas do Estado, verifica-se que a omissão na divulgação dos atos administrativos, especialmente, os relacionados aos gastos públicos na gestão da então prefeita **Inês Mesquita Moraes Coelho**, não foi um fato isolado, mas uma repetição do modo de agir das gestões anteriores que era dirigida por seu ex-marido, Odoni Mesquita Coelho, que teve início em 2013.

Isso é o que se extrai do Relatório de Análise Defesa de Contas de Governo (Id. 69865982 – Pág. 57 e seguintes). Conforme o aludido documento, *no município de Torixoréu tornou-se rotineiro o desprezo pelo cumprimento da obrigação legal de prestar contas ao Tribunal de Contas. (...)*. Sendo as contas de 2015 enviadas somente em setembro de 2016 e ausência do envio das dos anos de 2016 e 2017.

Extrai-se, também, agora da Informação Técnica (Id. 69865982 – Pág. 42), que a requerida deixou de enviar informações relativas ao movimento econômico-financeiro de todas as doze cargas mensais do exercício de 2017, Carga Inicial de 2017, Cargas das Contas de Governo do município.

Além disso, restou constatado pela equipe do Tribunal de Contas que nem ao menos no Portal Transparência do site da Prefeitura foram publicadas as informações exigidas pela Lei de Acesso à Informação.

Constata-se, pois, que a Requerida deixou de dar publicidade a atos oficiais em várias oportunidades, seja pelo portal transparência, seja pelo envio mensal de informação ou mesmo pelo envio da Carga Inicial de 2017, sem qualquer justificativa.

Tal elemento de informação aliado ao fato de que o então marido da ex-gestora ocupava um cargo de Secretário Municipal, é capaz induzir que a necessidade de prestação de contas, além das sanções impostas quando da prática desse ato não eram desconhecidas da Requerida.

Com efeito, quando os indícios são plurais; estritamente



relacionados; concomitantes e univocamente incriminadores; e havendo um enlace preciso, direto, coerente, lógico e racional, segundo as regras do critério humano entre os indícios provados e os fatos que se inferem é perfeitamente possível a constatação da prática do ilícito[4].

Desse modo, conclui-se, sem estreme de dúvidas, que a requerida **Inês Mesquita Moraes Colhe** deliberadamente, ou seja, de forma dolosa, deixou de dar publicidade a atos oficiais, especialmente aos relacionados aos gastos públicos, se amoldando à conduta de improbidade administrativa prevista no inciso IV do artigo 11 da Lei 8.429/92.

Por todos esses argumentos, reputo comprovada a prática do ato de improbidade administrativa prevista no artigo 11, inciso IV, da Lei 8.426/92, razão pela qual, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão do **Ministério Público** para **CONDENAR** a requerida **Inês Mesquita Moraes Coelho**, nos termos do artigo 12, inciso III, da Lei 8.429/92:

1. Ao **Pagamento de multa civil** no valor de 15 (quinze) vezes o valor da remuneração percebida pela Requerida;
2. À **proibição de contratar com o Poder Público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios**, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, pelo prazo de quatro anos.

Justifica-se a exasperação da multa e da proibição acima elencada diante da gravidade da omissão dos gastos públicos, matéria extremamente sensível, pois as finanças são a base de todo o sistema, seja o social, de saúde, educação ou de segurança pública. Em outras palavras, os gastos públicos feitos às sombras tem o condão de causar prejuízos imensuráveis à população, incluindo a morte dos mais necessitados, já que seriam feito sem controle nenhum.

-

Por consequência, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, com resolução do mérito**.

O valor da multa deverá ser revertido à pessoa jurídica prejudicada, nos termos do artigo 18 da LIA.



Condeno, ainda, a ré ao pagamento das despesas e custas processuais.

Após o trânsito em julgado:

a) **Oficie-se** ao TRE, para fins previsto no artigo 12, inciso V, da Constituição Federal, por meio do INFODIP – Sistema de Informações de Óbitos e Direitos Políticos;

b) **Oficie-se** aos Poderes da União, do Estado de Mato Grosso, do Município de Torixoréu/MT, comunicando-os quanto às sanções aplicadas, em especial em relação à proibição de contratar com o poder público e de receber qualquer benefício;

c) **Promova-se** o lançamento das informações acerca da presente condenação, conjuntamente com os dados da ré, junto ao Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade Administrativa e por Ato que Implique Inelegibilidade – CNCIAI, nos termos da Resolução 44/2007 CNJ;

Em não havendo requerimento, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barra do Garças/MT, 29 de abril de 2024.

Carlos Augusto Ferrai

Juiz de Direito



[1] AgInt no AREsp n. 2.380.545/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 7/3/2024

[2] Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: (...)IV - negar publicidade aos atos oficiais, exceto em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado ou de outras hipóteses instituídas em lei; (...).

[3] MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 44. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Malheiros, 2020.

[4] LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 9ª. ed. rev. atual. e aum. Salvador: JusPodim, 2021. v. Único.



Este documento foi gerado pelo usuário 052.***.***-36 em 14/05/2024 17:35:33

Número do documento: 24050318334978400000143877004

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24050318334978400000143877004>

Assinado eletronicamente por: CARLOS AUGUSTO FERRARI - 03/05/2024 18:33:50